

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 296/2019

EDITAL Nº 099/2019

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 031/2019

Objeto: Registro de Preços para aquisição de materiais semafóricos e elétricos para atender a demanda da Secretaria Municipal de Transportes e Mobilidade do Município de Canoas/RS

ATA DE RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove, na Diretoria de Compras e Formação de Preços da SML, a pregoeira designada pelo Decreto nº 195/2018, servidora Valéria Marques, procedeu à resposta ao pedido de impugnação de edital protocolado tempestivamente, na data de dezenove de março do corrente ano, através de e-mail, conforme previsto no edital, pela licitante interessada, CONTRANSIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.390.052/0001-11. Registro que o documento contendo as razões da impugnante em sua íntegra encontra-se à disposição dos interessados anexo aos autos e no sistema eletrônico que processará o certame. Segue resumo das razões da impugnante: *“(...) ao compulsar o Edital de Licitação a Impugnante aferiu, maxima venia, flagrante ilegalidade em algumas disposições editalícias, que afiguram-se incoerentes, desnecessárias e prejudiciais à Administração Pública, com destaque especial para a irregularidade na exigência de documentos da habilitação, e dá azo à indesejados e reprováveis direcionamentos no certame, fatos que se traduzem ilegais e extremamente prejudiciais à Administração, razão pela qual não podem ser admitidos, por afrontar disposições da Lei nº. 8.666/93 e da própria Constituição Federal o que não pode prevalecer. Destarte, faz-se necessária a interposição da presente impugnação, que tem como objetivo afastar do presente procedimento licitatório, as exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito precípua de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores com reprováveis direcionamentos a uma empresa, obstando a busca da contratação mais vantajosa ao Município, o que deve, sempre, ser o objetivo primordial de um certame. (...)DO PEDIDO Ante todas as razões expostas, a Impugnante CONTRANSIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME, requer de Vossa Senhoria: a) O recebimento e provimento da presente Impugnação ao Edital, com a finalidade de que a Administração Pública o reveja, adequando-o às normas legais pertinentes, para que sejam revistas e excluídas do instrumento convocatório e de seus anexos as exigências excessivas, desnecessárias e que restringem de forma ilegal a licitação, in casu especialmente as exigências acima impugnadas, contidas no Anexo Termo de Referência e Especificação Técnica, devendo o Ato Convocatório ser reeditado de modo à não estabelecer exigências restritivas da competitividade e isonomia, de modo a vedar eventuais direcionamentos que caracterizam crime perante a Lei de Licitações, nos termos pleiteados nesta Impugnação. b) Que seja a Impugnante comunicada da decisão acerca do presente incidente em um dia útil após o recebimento da mesma. c) Uma vez acolhida e provida a presente Impugnação no todo ou em parte, o que evidentemente implicará em alteração do Edital que afetará a formulação de propostas, que seja designada nova data para a realização do certame. d) Em não sendo acatada a totalidade das alegações ora expendidas, com a reforma do Edital, a Impugnante se resguarda no direito de apresentar novos recursos, eventualmente cabíveis, bem como de tomar as providências inerentes, tais como NOTICIAR A IRREGULARIDADE AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E MINISTÉRIO PÚBLICO VISANDO EVITAR IRREGULARIDADE, no intuito de resguardar seus direitos e fazer*

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2019 - Edição 2012 - Data 14/05/2019 - Página 2 / 55

com que sejam aplicadas as disposições constitucionais e legais pertinentes, com especial destaque para os princípios do interesse público, isonomia, impessoalidade, ampla competitividade, moralidade, e melhor vantagem à Administração. (...)”. Considerando que as razões aqui expostas tratam de ordem técnica, o expediente foi encaminhado ao setor requisitante, que através de seu servidor municipal, sr. João Carlos Rodrigues Lopes, Engenheiro de Tráfego, manifestou o que segue: “Referente a manifestação, por parte da impugnante, sobre a exigência de relatório de ensaio ao “conjunto semaforico veicular com grupo focal 3x200mm “I” e contador regressivo digital”, cabe esclarecer que a exigência se faz somente aos “módulos a leds” e não ao equipamento propriamente dito. Logo, não ficaria em desacordo com a norma NBR 15.889/2010. Porém, para fins de evitar questionamentos futuros, o termo de referência será corrigido visando tal esclarecimento. Quanto a alegação de possível “direcionamento” a alguma licitante, a referida afirmação não prospera. Primeiro pelo fato da impugnante não discriminou quais elementos ou informações estariam favorecendo a concorrente citada. Segundo, pelo fato que as características pedidas seguem os mesmos padrões exigidos nos editais de solicitação de registro de preços, pela municipalidade, em anos anteriores. Citam-se como exemplo os Editais: 496/2014; 005/2016 e 118/2017. Ademais, no último certame (Edital 118/2017 – PE 037/2017 – RP 034/2017) houve a participação de 04 licitantes, na qual a vencedora fora a empresa Farol Sinalização Viária Ltda – CNPJ 01.292.729/0001-41, em que a mesma ofertou produtos da marca: Contransin – modelo: Contransin, que neste caso, trata-se da mesma marca / produtos da impugnante. Logo não há o que se falar em direcionamento de licitação. Diante exposto, este é o entendimento do setor técnico, em que aproveitará a oportunidade para realizar algumas alterações e acréscimos de itens e informações junto ao termo de referência”. Feito os devidos registros, com base nas informações do setor requisitante, a Pregoeira declara improcedentes as razões da impugnante. Em prosseguimento ao solicitado pelo órgão requisitante, o edital será reformado nos termos das alterações solicitadas pelo corpo técnico. Assim que formuladas as alterações, novo edital será publicado da mesma forma em que se deu a publicação anterior. Nada mais havendo digno de registro encerro a presente ata que vai assinada por esta pregoeira e registro que a mesma será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.

Valéria Marques
Pregoeira